



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04963/10**

**OBJETO:** Prestação de Contas, exercício de 2009

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alcantil

**GESTOR:** Melina Ribeiro Rodrigues (Presidente)

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável a Presidente Melina Ribeiro Rodrigues.

Após a análise da documentação encaminhada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 74/81, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. O Orçamento, Lei nº 146/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 450.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 426.720,00, equivalentes a 94,82% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 426.738,98, correspondentes a 94,83% da fixação;
4. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 7,97% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 61,47% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 0,03 para o exercício subsequente, registrado na conta "Caixa";
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 56.537,39, registrada em "Consignações", e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 56.536,79, apropriada no mesmo elemento econômico;
8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,78% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os relatórios de gestão fiscal, elaborados de acordo com os normativos, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04963/10**

- 13.1. Falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal;
- 13.2. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 41.780,00, referentes a serviços de contabilidade (R\$ 15.600,00), assessoria jurídica (R\$ 15.600,00) e locação de veículo (R\$ 10.580,00);
- 13.3. Excesso nos subsídios pagos à Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.015,44 (o pagamento correspondeu a 20,46% dos subsídios pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal); e
- 13.4. Registro de informações incorretas no SAGRES (todos os registros no elemento "Vencimentos e Vantagens Fixas" têm como credora a TELEMAR).

Regularmente intimado, o gestor encaminhou defesa através do Documento TC 11130/11, fls. 93/105, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 108/110, não lograram elidir as falhas anotadas, reduzindo-se apenas o valor da despesa não licitada de R\$ 41.780,00 para R\$ 10.580,00, conforme comentários a seguir resumidos:

- **FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF**

**Defesa** - Alegou que *"as referidas publicações são procedidas no quadro (mural) de avisos contido na galeria da Câmara de fácil acesso ao público, além do mais, o Município utiliza-se de mensário oficial onde são publicadas matérias do poder executivo, estando contidas nos mesmos as publicações envolvendo o Poder Legislativo, uma vez que as informações foram encaminhadas ao Executivo para consolidação"*.

**Auditoria** – *"O Poder Legislativo tem a obrigação de publicar o seu RGF, assinado pelo Presidente da Câmara, independentemente do Poder Executivo, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 54"*.

- **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE 10.580,00, REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULO**

**Defesa** – Alegou a ocorrência de falha na alimentação do SAGRES, na medida em que foi informado o valor mensal de R\$ 1.390,00, em vez do total de R\$ 13.900,00, por dez meses de locação.

**Auditoria** – *"A defesa limitou-se a comentar que houve um erro ao informar o valor ao SAGRES, porém, não enviou cópia do processo licitatório para confirmar sua informação."*

- **EXCESSO NOS SUBSÍDIOS PAGOS À PRESIDENTE DA CÂMARA**

**Defesa** – Alegou que *"objetivamente, houve aqui um equívoco na interpretação do valor atribuído a remuneração do Deputado, enquanto investido na condição de Presidente da Assembleia Legislativa que entendíamos ser o equivalente a 100% da remuneração de um Deputado Estadual, daí a razão da ultrapassagem dessa ínfima quantia. Invocando o princípio da RAZOABILIDADE, invocado pela Doutra Procuradora desse Tribunal de Contas, Dra. ANA TEREZA NOBREGA em cota de sua autoria, em um parecer recente (cópia anexo), solicita-se seja relevado o apurado."*

**Auditoria** – *"A defesa reconhece que houve pagamento em excesso na remuneração paga à Presidente da Câmara e invoca o princípio da Razoabilidade, porém, a Auditoria não pode sanar este item."*

- **REGISTRO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS NO SAGRES**



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 04963/10

**Defesa** – Alegou que a falha “diz respeito aos empenhos emitidos relativos às folhas de pagamento, os quais em nosso sistema contábil foram regularmente emitidos em nome da Câmara Municipal, cujo CNPJ é o de nº 02.322.970/0001-39, conforme se observa em cópia do comprovante de inscrição perante a Receita Federal. O que ocorreu foi um problema de ordem técnica do SAGRES CAPTURA que acolheu esse número de CNPJ em nome da TELEMAR.”

**Auditoria** – “A defesa apresentou a comprovação de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal (fl. 104) provando que o CNPJ pertence a Câmara Municipal de Alcantil, entretanto, é necessário que a mesma solicite a correção desses dados junto a ASTEC e enquanto esta correção não for realizada a irregularidade permanece.”

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 858/11, entendeu, em resumo:

#### 1. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF

Constitui descumprimento do disposto no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar a não repetição da falha em exercícios futuros.

#### 2. DESPESA NÃO LICITADA

*“Apesar da Unidade Técnica ter desconsiderado as despesas sem licitação com assessoria contábil e jurídica, este Parquet possui entendimento diverso, uma vez que a contratação direta dos serviços mencionados deve ocorrer apenas quando evidenciado o caráter singular do serviço, assim como comprovada a notória especialização do contratado. No caso em tela, tratam-se de serviços ordinários não alcançados pela norma permissiva contida no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.”*

*“No tocante a contratação direta de prestação de serviços de locação de veículo, tal conduta inviabiliza a competição, impossibilitando, em princípio, a contratação da melhor proposta pela Administração Pública. Ainda, por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricioniedades em sua realização ou dispensa. Depreende-se dos autos que o gestor não observou a referida regra. Tal falha enseja o julgamento irregular da presente prestação de contas, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/04.”*

#### 3. EXCESSO NOS SUBSÍDIOS PAGOS À PRESIDENTE DA CÂMARA, NO VALOR DE R\$ 1.015,44

A importância deve ser imputada à gestora.

#### 4. REGISTRO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS NO SAGRES

A falha não deve ser atribuída à gestora, vez que o CNPJ informado no SAGRES é da Câmara Municipal e não da TELEMAR. Desta forma, o fato deve ser comunicado à ASTEC, para as devidas correções.

#### 5. POR FIM, OPINOU PELO(A):

5.1. Julgamento irregular das contas em exame;



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 04963/10

- 5.2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 5.3. Imposição de multa legal ao ex-presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais;
- 5.4. Imputação de Débito, no valor de R\$ 1.015,44, à Sr<sup>a</sup> Melina Ribeiro Rodrigues, em razão de percepção em excesso de remuneração;
- 5.5. Comunicação à ASTEC no sentido de que adote as medidas necessárias à correção dos dados do Parlamento Mirim junto ao SAGRES; e
- 5.6. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que a responsável foi devidamente intimada para esta sessão de julgamento.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas anotadas no presente processo dizem respeito à(o):

- Falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal;
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 10.580,00, referentes à locação de veículo;
- Registro de informações incorretas no SAGRES; e
- Excesso nos subsídios pagos à Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.015,44.

A falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal constitui item da Lei de Responsabilidade Fiscal não cumprido, declarando-se, por essa razão, o atendimento parcial dos preceitos do mencionado diploma legal.

Quanto à despesa não licitada, no valor de R\$ 10.580,00, referente à locação de veículo, a Auditoria informou à fl. 75 que o Convite nº 01/2009 foi postado no SAGRES no valor de R\$ 1.930,00 e que a despesa com a licitante vencedora alcançou R\$ 12.510,00, o que daria como não licitada a diferença de R\$ 10.580,00. Em sua defesa, a gestora alegou equívoco na alimentação do SAGRES, em que foi informado o valor mensal de R\$ 1.390,00, em vez da totalidade da despesa por dez meses. A Auditoria manteve a falha em sede de análise de defesa. Posição seguida pelo *Parquet*. Analisando-se as notas de empenho emitidas durante 2009, em nome da licitante vencedora do Convite nº 01/2009, a credora SIMONE HERCULANO DO NASCIMENTO, constata-se que a despesa do exercício atingiu R\$ 12.510,00. Verifica-se, ainda, que a mencionada licitação foi registrada no SAGRES com o valor de R\$ 1.390,00, conforme informou a gestora. Desta forma, *data vênia*, o Relator entende que a razão está com a defendente, vez que a despesa no valor de R\$ 1.390,00 prescinde da deflagração de licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 04963/10

No tocante ao registro de informações incorretas, o gestor alegou tratar-se de falha no SAGRES CAPTURA, vez que o CNPJ postado é o da Câmara Municipal, conforme fez prova através do documento de fl. 104. A Auditoria não acatou a defesa em razão de o responsável não haver solicitado a correção junto à ASTEC. O Relator entende que o caso deve ser comunicado à ASTEC, para que proceda à análise e providencie, se for o caso, as devidas correções.

Por fim, no que diz respeito ao excesso nos subsídios da Presidente da Câmara, a Auditoria calculou que foi pago valor equivalente a 20,46% dos subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa, em descumprimento do disposto no art. 29, inciso VI<sup>1</sup>, da Constituição Federal, ocasionando um excesso no valor de R\$ 1.015,44. Em sua defesa, a gestora solicitou a relevação da falha, alegando que, equivocadamente, interpretou que os subsídios do Presidente da Assembleia teriam um acréscimo de 100% daqueles pagos ao Deputado Estadual, elevando assim a base de cálculo dos seus subsídios. A Auditoria manteve a falha e o *Parquet* a acompanhou. O Relator entende que, apesar do descumprimento do mencionado dispositivo, a punição com a reprovação das contas seria desproporcional ao dano causado ao erário, propondo, então, ao Tribunal que as julgue regulares com ressalvas, impute o valor indicado como excessivo nos subsídios da gestora, sem prejuízo da emissão das recomendações de praxe, e determine à ASTEC que examine a matéria atinente à falha no registro de informações incorretas no SAGRES, à luz dos termos da defesa, procedendo-se às correções, se for o caso.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04963/10**

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil  
Gestor: Melina Ribeiro Rodrigues (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE FULMINAR AS CONTAS: Falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Excesso de R\$ 1.015,44 nos subsídios do Presidente da Câmara em relação àqueles pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DETERMINAÇÃO À ASTEC – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 528/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável a Presidente Melina Ribeiro Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, em razão do excesso de R\$ 1.015,44 (hum mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos) nos subsídios pagos à Presidente da Câmara em relação àqueles pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa;
- II. IMPUTAR à Presidente da Câmara, Sr<sup>a</sup> Melina Ribeiro Rodrigues, a importância mencionada no item precedente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura, cabendo ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. José Milton Rodrigues, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- IV. DETERMINAR à ASTEC o exame da matéria relacionada ao registro de informações incorretas no SAGRES, procedendo-se, se for o caso, às devidas correções, vez que a gestora anexou documento



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04963/10**

extraído do *site* da Receita Federal provando estar correto o CNPJ da Câmara de Alcantil informado em seu sistema contábil na apropriação da despesa com “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, cujo registro, no SAGRES, exhibe o credor Telemar; e

- V. RECOMENDAR à administração da Câmara de Alcantil maior observância dos preceitos legais reguladores da Administração Pública, evitando o cometimento das falhas abordadas no presente processo.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 27 de Julho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL